



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 06.333/05

Administração direta. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Dispensa de Licitação nº 71/2005. Regularidade do procedimento e do contrato.

ACÓRDÃO AC2 –T C- 01584/2011

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **dispensa de licitação nº 71/05**, promovida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, **objetivando a execução de serviços de monitoramento da terraplenagem do lixão do Município de Campina Grande**, firmado com a empresa **Montreal Construtora**.

A **Unidade Técnica de Instrução**, em relatório inicial, sugeriu a **notificação da autoridade responsável para esclarecer a contratação direta, bem como justificativa de preço e documentação comprobatória**.

O **gestor responsável apresentou defesa**, que foi submetida à **análise da Auditoria**, tendo esta **concluído estarem sanadas as falhas inicialmente constatadas**.

Solicitada, pelo **Relator**, a apresentar informações complementares, a **Auditoria**, às fls. 328, informou que o **valor total empenhado e pago foi de R\$ 167.384,32, bem aquém do valor contratual**.

O **MPjTC**, em parecer datado de **06/03/09** (fls. 330/331), **pugnou pela regularidade do procedimento em exame**.

Relatoria do processo foi assumida pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **em 01/08/2011 os autos foram redistribuídos e remetidos ao meu Gabinete**, por força do Memorando 101/11.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as **conclusões técnicas e o parecer ministerial**, o **Relator vota pela regularidade do procedimento de dispensa licitatória e do contrato dele decorrente**, com arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

- 1. Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.333/05, acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a dispensa licitatória nº 71/05, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande e o contrato dela decorrente, com arquivamento do processo.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público Especial